



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.006579/2007-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.741 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de janeiro de 2021  
**Recorrente** VALESCA ANA HERMES REGUSE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AJUSTE ANUAL. ABATIMENTO DOS RENDIMENTOS CORRESPONDENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES DO PERÍODO DE 01/01/1989 A 12/12/1995.

Não integram a base de cálculo para efeito de incidência tributária o valor correspondente às contribuições efetuadas, cujo ônus tenha sido suportado pelo contribuinte, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Mantém-se o lançamento relativo a omissão de rendimentos quando os comprovantes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora indicam rendimentos tributáveis não oferecidos à tributação no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) suplementar, apurada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva do IRPF, conforme notificação de lançamento constante das fls. 4 a 8; de acordo com descrição dos fatos, o lançamento se deu pelos seguintes motivos:

*Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício*  
Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 6.601,95 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\* \*0 . 00

*Omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 6.601,95, recebidos da FUNCEF (CNPJ 00.436.923/0001 -90), apurados através da Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF/2005) apresentada pela fonte pagadora e dos contracheques apresentados pela contribuinte. Neste valor não estão incluídos os rendimentos isentos por decisão judicial, destacados nos contracheques.*

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega que o lançamento é indevido (fls. 2)

*porque, conforme prova através da documentação já acostada, ERA ISENTA da tributação do imposto de renda sobre 50% da verba tributada posto que, através de ação judicial de n. 99.00.03754-5, a qual teve trânsito em julgado em 27.6.2002, restou reconhecido meu direito de isenção do imposto de renda sobre 50% do resgate das contribuições vertidas pela FUNCEF.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), por unanimidade votos, julgou a impugnação improcedente, sob os seguintes entendimentos (fls. 54):

*Fiz estas observações para esclarecer que nos documentos juntados pela contribuinte não há prova judicial determinante no sentido de se considerar isentos 50% dos rendimentos percebidos da FUNCEF, mas apenas a petição do seu advogado.*

*No que interessa aos autos aqui discutidos, conforme relatado pela autoridade fiscal, não foram incluídos nos rendimentos omitidos os rendimentos isentos por decisão judicial destacados nos contracheques, ou seja, somente se está a exigir tributo da parcela tributável.*

### **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão de piso em 18/2/2011 (fls. 57), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 28/2/2011 (fls. 59), no qual sustenta:

*O valor atribuído como crédito tributário pela intimação apresentada, não é devido.*

*Isso porque, conforme prova a documentação que anexo, ERA ISENTA da tributação do imposto de renda sobre 50% do resgate das contribuições vertidas pela FUNCEF. Direito esse reconhecido pelo processo 99.00.03754-5, que teve trânsito julgado em 27.06.2002.*

*Para melhor compreensão, anexo os contra-cheques nos quais o rendimento referente aos meses de jan a abr/2004, no valor em questão, de R\$ 6.601,95, foram tributados indevidamente pela Funcef, e que geraram todo esse impasse. Na época, para efetuação*

*da declaração do IR 2005, segui as orientações da Funcef, de que bastava informar de que se tratava de renda referente a processo judicial.*

*Assim, certa do meu direito, solicito apreciação e reconhecimento da inexigibilidade do Crédito tributário lançado.*

*P. Deferimento.*

*É o relatório.*

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço.

Trata-se de omissão de rendimentos tributáveis, em relação aos quais a contribuinte alega serem isentos do IRPF, uma vez que se trata de parcela correspondente a valores creditados por entidade de previdência privada a título de complementação de aposentadoria, resgate de previdência complementar e rateio de patrimônio, correspondente às contribuições efetuadas por ela no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Sobre a matéria, tem-se pacificado o entendimento no sentido que tributar os valores vertidos no período citado, suportados exclusivamente pelo contribuinte para a previdência privada, quando do recebimento do benefício configura bitributação; nesse sentido foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 2013, que estabeleceu o tratamento tributário a ser aplicado ao caso, bem assim a forma de reaver os valores relativos ao indébito tributário referentes aos valores já “bitributados”.

Entretanto, no caso concreto a contribuinte aposentou-se antes de firmado o entendimento acima citado (junho de 1996) e por ocasião de sua aposentadoria buscou seu direito junto ao poder judiciário. Conforme consta dos autos, a ação transitou em julgado em 27/6/2002, e nela restou decidido (fls. 26):

*O que se questiona é o bis in idem. Segundo exposto á exaustão na inicial, não haveria de incidir imposto de renda sobre a parcela do benefício que advém do retorno das contribuições efetivadas pelo beneficiário, uma vez que já tributadas na fonte.*

...

*Dessarte, é fácil entender em que consiste o inconformismo dos autores, pois foram tributados quando contribuam e são tributados quando recebem os benefícios.*

...

*Assim, voto no sentido de excluir da incidência do imposto o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuição efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido do participante.*

Vê-se que o juiz não deferiu isenção de rendimentos, mas sim a exclusão da incidência do IRPF sobre o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuição efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido do participante.

Conforme apontado pela DRJ

*Da leitura das peças processuais judiciais apresentadas (fls. 08 a 34), extrai-se da Ação Ordinária n.º 99.0003754-5 e Apelação Cível n.º 1999.04.01.109058-0/SC, que se trata de Ação de Repetição de Indébito cumulada com Declaratória na qual se questiona a incidência de imposto de renda sobre benefícios recebidos de entidade de previdência privada, que restou deferida para excluir da incidência do imposto o valor do benefício que, proporcionalmente corresponder às parcelas de contribuição efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido do participante.*

*Nos mesmos autos consta peça processual firmada pelo procurador da autora (Valesca Ana Hermes Reguse) sobre a liquidação da sentença (fls. 29 a 34), datada de 03/08/2001, na qual está assentado que seja oficiada a entidade FUNCEF para que deixe de descontar imposto de renda na fonte sobre os benefícios a serem recebidos pelos autores na parte que corresponde ao resgate das contribuições por eles vertidas (50%) por serem isentos.*

Além disso, às fls. 88 consta peça processual datada de 10 de junho de 2002 que contém a seguinte informação:

*“Trata-se de ação ordinária em que os autores promoveram a execução de sentença, requerendo a citação da ré, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.*

*A executada satisfaz a obrigação depositando as importâncias requisitadas, as quais foram levantadas mediante alvará.*

*Intimados a se manifestarem sobre a regularidade do pagamento efetuado, os autores silenciaram.*

*Isto posto, julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Às fls. 90, consta Declaração do procurador da contribuinte nos seguintes termos:

*Declaro para os fins de direito e que se fizerem necessários, que patrocinei a causa referente ao processo n.º 99.0003754-5, que tramitou na 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, movida contra a União Federal (Fazenda Nacional) e que tem como uma das autoras o Valesca Ana Hermes Reguse - CIC n.º 138.398.700-97.*

*A decisão excluiu a incidência do Imposto de Renda sobre a complementação da aposentadoria pela previdência privada (FUNCEF), correspondente às parcelas de contribuição efetuadas com ônus da autora que é de 50%.*

*Em liquidação de sentença foi apurado, e já pago, o valor compreendido entre o período do início do benefício (aposentadoria da autora) até a propositura da ação, ou seja, o período de Julho de 1996 até Maio de 1999.*

*Esta declaração corresponde ao que consta nos referidos autos, declaro e assino sob a fé de meu grau.*

Os rendimentos a serem afastados da tributação limitam-se aos valores vertidos pela contribuinte à Funcef correspondentes às contribuições efetuadas pela contribuinte no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Desses, o procurador da contribuinte informa que o valor corresponde ao período de julho de 1996 (início do pagamento do benefício de aposentadoria) até maio de 1999 já foram devolvidos à contribuinte quando da execução da sentença.

Ademais, conforme se nota às fls. 82, o juiz determinou à Funcef que deixasse de descontar o IRRF sobre os benefícios a serem recebidos pela contribuinte na parte que corresponde ao resgate das contribuições por ela vertidas.

*Oficie-se à Fundação dos Economiários Federais — FUNCEF, para determinar que deixe de descontar o Imposto de Renda na fonte sobre os benefícios a serem recebidos pelos autores, na parte que corresponde ao resgate das contribuições por ele vertidas (50%), por serem isentos da referida tributação, conforme requerido à folha 19.*

O montante das contribuições vertidas pela contribuinte no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 são informações que somente a FUNCEF dispõe, de forma que caberia à ela (Funcef), em razão da determinação judicial, deixar de tributar, quando do pagamento das complementações da aposentadoria, o restante do montante já tributado (considerando que parte desse montante já teria sido devolvida) até exaurir-se tal montante.

Conforme apontou a DRJ, nos documentos juntados pela contribuinte não há prova judicial no sentido de se considerar isentos 50% dos rendimentos percebidos da FUNCEF, mas para afastar da tributação os valores pagos pela contribuinte no período de 1988 a 1995, até exaurir o montante por ela pago no período, eis que já tributado. A partir do exaurimento, todo o benefício volta a ser tributado.

Dessa forma, concluo que:

- 1 - não há no caso isenção de rendimentos concedida por determinação judicial;
- 2 - considerando que somente a FUNCEF detém a informação sobre o montante a ser afastado da tributação; que já houve devolução dos valores bitributados (ou parte dele); e que houve determinação judicial para que a Funcef deixasse de descontar o IRRF sobre os valores já tributados, entendo que os valores consignados nos comprovantes de rendimentos fornecidos pela Funcef devem ser considerados como corretos, de forma o lançamento deve ser mantido, eis que baseado nas informações prestadas pela FUNCEF.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva